



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2011

Modifica os arts. 7º, 9º, 9º-A, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 9º, 9º-A, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições administradoras. (NR)

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e às instituições administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes. (NR)



Câmara dos Deputados

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as instituições administradoras poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (NR)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados às próprias instituições administradoras, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (NR)

.....

§ 7º As instituições administradoras deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. (NR)

.....

Art. 13

.....

III – instituição financeira administradora, observado o disposto no art. 16. (NR)

Art. 14

.....

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições administradoras encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até



Câmara dos Deputados

15 de dezembro. (NR)

Art. 15 São atribuições de cada uma das instituições administradoras, nos termos da lei:

..... (NR)

Art. 16 São instituições administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I – do Norte – FNO, o Banco da Amazônia S.A. – Basa;

II – do Nordeste – FNE, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB; e

III – do Centro-Oeste – FCO, o Banco do Brasil S.A. – BB.

§ 2º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito, as agências estaduais de fomento e os bancos estaduais de desenvolvimento também são instituições administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto no art. 5º. (NR)

Art. 19. As instituições administradoras farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados. (NR)

Art. 20. As instituições administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. (NR)

§ 3º As instituições administradoras deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados



Câmara dos Deputados

dos Fundos respectivos. (NR)

.....”

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do art. 21-A:

“Art. 21-A O Poder Executivo definirá em regulamento, entre outros aspectos, os critérios para a distribuição dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento entre as instituições administradoras.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Jorge Corte Real
Relator